RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº044/2022 Rio Branco do Sul, 06 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Danilo Felipe Rausis Pedroso
Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho, a essa Colenda Casa de Leis, para a apreciação dos nobres Edis, Projeto de Lei que dispõe sobre o **Programa Especial de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul - PERC-RBS.**

Trata-se de uma oportunidade de regularização para os contribuintes que estão em débito com o Município para o pagamento com valor reduzido ou mesmo sem o valor de juros ou multa, e a oportunidade para a Fazenda Pública Municipal reaver os créditos de difícil recuperação e atualizar seus cadastros.

Em levantamento realizado pelo Departamento de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, constata-se que o estoque de dívida ativa no Município é altíssimo proporcionalmente a arrecadação anual própria.

Significa que há relevante inadimplência e conseqüentemente a necessidade de adoção, pela Administração Municipal, de mecanismos para recuperar o crédito, visando incrementar a arrecadação, também com o intuito não menos importante de garantir aos cidadãos a possibilidade para que possam conquistar e manter a regularidade fiscal.

No quadro abaixo, traz-se um resumo da constituição do estoque da dívida ativa geral (em cobrança ou não) no Município de Rio Branco do Sul:

	Tributo	Correçã	Juros	Multa	Total		Descon	TCE-PR

		o					**to máximo REFIS**	
2018-2022	26.484.789,27	3.360.583,18	5.383.970,73	4.871.215,62	40.100.558,80		**10.255.186,35**	26.360.145,80
2013-2017	24.130.994,34	11.584.960,58	32.531.606,69	11.221.040,99	79.468.602,60		**43.752.647,68**	68.023.279,14
2008-2012	1.922.446,47	1.802.384,08	5.284.126,96	1.156.673,37	10.165.630,88		**6.440.800,33**	2.824.603,30
2003-2007	2.446.359,54	3.467.564,34	11.709.613,13	1.794.744,49	19.418.281,50		**13.504.357,62**	0,00
1998-2002	1.083.876,20	2.558.787,67	8.753.958,16	1.144.635,03	12.641.627,45		**9.898.593,19**	12.416.374,13
			Total (com juros e multa)		161.794.701,23	**Total**	83.851.585,17	109.624.402,37
Total passível de recuperação, considerando o desconto máximo previsto no projeto de lei:					77.943.116,06			

Observe-se que os valores referentes às sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná são informados em separado, apenas para conhecimento da Egrégia Casa de Leis, uma vez que elas não podem ser alvo de negociação com desconto em multas e juros.

O presente projeto prevê o maior desconto para o pagamento à vista, privilegiando tal modalidade de pagamento, diminuindo-se gradativamente o percentual de desconto na proporção do aumento do número de parcelas.

Importa considerar que o valor total do desconto não implica numa renúncia tão significativa de valores, uma vez que estamos falando de tributos não quitados nas duas últimas décadas.

Por outro lado, espera-se incremento na receita, que pode ser bastante significativo, a depender da aderência ao Programa, considerando o valor total da dívida versus o valor da arrecadação anual.

Neste ano de 2022, e até o presente momento, a arrecadação própria do Município soma atualmente o valor de R$ 17.587.490,67 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

São previstas condições especiais de parcelamento, bem como a exclusão de grande parte dos juros e multa - até 100% para o pagamento à vista e diminuição progressiva do desconto de acordo com o número de parcelas.

Para os contribuintes inscritos no cadastro único do Governo Federal são previstas facilidades especiais, como um valor mínimo diferenciado e o desconto máximo em multas e juros, uma vez comprovada a vulnerabilidade social em procedimento próprio a ser estabelecido em regulamento.

Ainda, a lei promoverá a sanitização do Cadastro Imobiliário e Econômico do Município, trazendo múltiplos benefícios à Administração Pública, que terá maior domínio das informações relacionadas à urbe.

Por todo o exposto, e na certeza de que a presente proposição é medida de extrema importância para propiciar a regularidade fiscal dos contribuintes riobranquenses, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Valho-me da oportunidade para reiterar à Vossas excelências as expressões de minha mais alta consideração.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº059/2022

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul - PERC-RBS.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco do Sul, o Programa Especial de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul - PERC-RBS, doravante denominado PERC-RBS, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos do Município vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa municipal, ajuizados ou a ajuizar;

II - possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente as micros e pequenas empresas;

III - possibilitar que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;

IV - promover a recuperação de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, ainda que vencidos em janeiro de 2022, exclusivamente, quando lançados via auto de infração, e este incluir competências anteriores.

Art. 2º Mediante a adesão ao PERC-RBS, fica concedido o desconto de até 100% (cem por cento) de multas aplicadas sobre o valor originário do lançamento tributário e desconto de até 100% (cem por cento) dos juros de mora dos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei

Art. 4º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados juntamente com os créditos do Município.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios decorrentes de ações de execução em curso que seja requerido e deferido o parcelamento, poderão ser parceladas em até 10 vezes, ou no número de parcelas do parcelamento, se este for menor que 10 vezes, conforme o disposto na forma do artigo 8º da Lei nº 1.248/2021.

Art. 5º A adesão ao PERC-RBS será realizada entre as datas de 01/01/2023 até 01/04/2023.

CAPÍTULO II
ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PERC-RBS

Art. 6º Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos do Município vencidos até 31 de dezembro de 2021 e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, oriundos de impostos, taxas e contribuições municipais, além de multas decorrentes de infrações administrativas apuradas, e os honorários sucumbenciais quando for o caso de aderência ao Programa.

§ 1º O Município se reserva o direito de promover a revisão fiscal dentro do prazo decadencial e prescricional, conforme o caso, e constatadas diferenças a serem cobradas, cobrá-las na forma da Lei.

§ 2º Não poderão ser parcelados nos termos desta lei os débitos do Simples Nacional em dívida corrente e/ou dívida ativa no âmbito Federal, assim como os autos de infração processados via SEFISC (Sistema Eletrônico Único de Fiscalização) bem como débitos decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas Estadual.

Art. 7º Os créditos de IPTU em imóveis em que tenha sido marcada hasta pública/leilão não são passíveis de parcelamento, cabendo apenas o pagamento à vista do tributo, dos honorários advocatícios e das custas processuais.

CAPÍTULO III
APURAÇÃO DOS CRÉDITOS A SEREM PARCELADOS

Art. 8º O crédito consolidado, devido pelo contribuinte, a ser parcelado será apurado na data de assinatura do Termo de Responsabilidade de Parcelamento e Confissão de Dívida, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PERC-RBS

Art. 9º A adesão ao PERC-RBS importa em confissão irrevogável e irretratável dos créditos, nos termos dos artigos 389 e seguintes do CPC.

Art. 10. O devedor deverá desistir da ação judicial e/ou do recurso administrativo em que se discuta débito do qual requer parcelamento, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Parágrafo único. O requerimento de extinção do processo com resolução do mérito deverá ser protocolado nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "c", do CPC.

Art. 11. A adesão ao PERC-RBS e o pagamento das custas judiciais suspendem a ação executiva da dívida correspondente durante a vigência do parcelamento, desde que mantida a adimplência.

Art. 12. Os depósitos judiciais existentes vinculados aos créditos do Município serão convertidos em renda em favor desta Fazenda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 13. Será exigida a caução, a manutenção da penhora de bens ou o arresto para garantia de parcelamento acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ocasião em que o bem permanecerá à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Parágrafo único. Não havendo processo judicial, deverá ser encaminhado requerimento administrativo à Procuradoria-Geral do Município, a qual procederá à inscrição da garantia, mediante parecer favorável.

Art. 14. A adesão ao PERC-RBS, está ainda condicionada à atualização cadastral do contribuinte e/ou do responsável tributário perante os Cadastros Imobiliário e Econômico do Município.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 15. O parcelamento e o pagamento do crédito tributário apurado na forma desta Lei poderão ser realizados conforme segue:

Benefício de Dedução	**Desconto**	**Parcelamento em Até:**	Número de Parcelas	**Entrada Mínima**
1 OPÇÃO	100% s/ Multas e Juros	à vista		-
2 OPÇÃO	90 % s/ Multas e Juros	Parcelado	2x até 5x	-
3 OPÇÃO	80% s/ Multas e Juros	Parcelado	6x até 9x	-
4 OPÇÃO	70% s/ Multas e Juros	Parcelado	10x até 13x	20%
5 OPÇÃO	60% s/ Multas e Juros	Parcelado	14x até 17x	30%

6 OPÇÃO	50% s/ Multas e Juros	Parcelado	18x até 21x	40%
7 OPÇÃO	45% s/ Multas e Juros	Parcelado	22x até 25x	50% em até 2 vezes
8 OPÇÃO	40% s/ Multas e Juros	Parcelado	26x até 36x	60% em até 3 vezes
9 OPÇÃO	35% s/ Multas e Juros	Parcelado	37x até 48x	70% em até 4 vezes

§ 1º Para todos os créditos, nos termos do Art. 6º dessa lei, inscritos em dívida até 31 de dezembro de 2007 aplica-se a opção de desconto de 100% de desconto nas multas e juros e o remanescente parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes sem a exigência de parcela mínima.

§ 2º Para os contribuintes em vulnerabilidade social, assim consideradas as pessoas físicas que, em procedimento estabelecido em regulamento próprio, comprovem preencher as condições para a inscrição no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal, será concedido o desconto de 100% em multas e juros ainda que seja adotado o número máximo de parcelas permitido nesta lei.

Art. 16. As guias de pagamento serão disponibilizadas ao contribuinte em sítio eletrônico, mediante comprovação de identidade com login e senha.

Art. 17. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos créditos do município atualizados, acrescidos dos honorários advocatícios, quando incidentes, nos termos anteriores, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para constituir o parcelamento;

II - a homologação do PERC-RBS fica condicionada ao pagamento da primeira parcela do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida;

III - nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente;

IV - em caso de inadimplência, serão aplicados os dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 1.275/2021;

V - A opção de adesão ao PERC-RBS somente poderá ocorrer uma única vez, não sendo possível nova adesão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no item IV deste artigo, será considerado mês de atraso o mês completo e qualquer fração de mês após o vencimento, na data de pagamento.

Art. 18. O valor das parcelas pactuadas no Termo de Responsabilidade de Parcelamento e Confissão de Dívida não poderá ser inferior a 0,33 UFM (trinta e três décimos de Unidade Fiscal Municipal) para pessoa física e 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) para pessoa jurídica.

§ 1º O limite mínimo de valor para as parcelas, dispostas no caput, se aplica separadamente para as parcelas decorrentes dos créditos do município, e para os honorários advocatícios.

§2º O valor mínimo para as parcelas de pessoas em situação de vulnerabilidade, assim consideradas aquelas que comprovem, mediante procedimento definido em regulamento próprio, preencherem as condições para inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

CAPÍTULO VI
CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 19. PERC-RBS será cancelado no caso de inadimplência de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas e ensejará a perda dos benefícios concedidos no momento da adesão, com o retorno da dívida ao seu valor originário, acrescido de correção e juros correspondentes.

Parágrafo único. O cancelamento por inadimplência implicará, também, em multa de 5% sobre o valor total do valor do parcelamento concedido na forma desta lei.

Art. 20. O cancelamento do PERC-RBS acarretará a retomada da cobrança dos créditos, deduzidos os valores das parcelas pagas, perdendo o contribuinte o direito aos benefícios desta Lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A certidão negativa a que se referem os artigos 230 a 232 do CTM somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada, se não existir outra causa de restrição.

Parágrafo único. Quando solicitada a certidão negativa, havendo créditos do Município parcelados, a Fazenda Pública expedirá certidão positiva com efeitos de negativa se o devedor estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada e não existir outra causa de restrição.

Art. 23. Fica estabelecido que o não cumprimento dos pagamentos dos créditos acordados no presente PERC-RBS, de forma integral ou parcial, sujeitarão a cobrança de tais créditos pelas modalidades de cobrança administrativa e/ou judicial previstas em legislação.

Art. 24. Para os casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente o CTM, as demais legislações Municipais pertinentes, o CTN, o CPC e a Lei nº 6830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Município de Rio Branco do Sul, em 06 de dezembro de 2022.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Impacto Financeiro- Orçamentário

Proposta de Programa de Recuperação Fiscal – 2023

Projeto de Lei n.º /2022

Com o objetivo de fundamentar projeto de lei que estabelece de programa de recuperação fiscal para o Município de Rio Branco do Sul, apresentamos a presente análise, considerando o regramento disposto na Lei Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu artigo 14.

De início, observa-se que nos dois últimos anos houve esforço de recuperação de créditos ao erário Municipal, especialmente mediante negociação com grandes devedores proprietários de imóveis de interesse da Administração. Mesmo sem estabelecer condições especiais ou diminuição de multas e juros, houve uma recuperação expressiva em relação aos anos anteriores, sendo o maior exemplo, o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Contudo, resta um grande volume de dívida ativa, conforme os dados abaixo, somando um valor total superior à arrecadação anual do Município.

	Tributo	Correção	Juros	Multa	Total		Desconto máximo REFIS	TCE-PR
2018-2022	26.484.789,27	3.360.583,18	5.383.970,73	4.871.215,62	40.100.558,80		**10.255.186,35**	26.360.145,80
2013-2017	24.130.994,34	11.584.960,58	32.531.606,69	11.221.040,99	79.468.602,60		**43.752.647,68**	68.023.279,14
2008-2012	1.922.446,47	1.802.384,08	5.284.126,96	1.156.673,37	10.165.630,88		**6.440.800,33**	2.824.603,30
2003-2007	2.446.359,54	3.467.564,34	11.709.613,13	1.794.744,49	19.418.281,50		**13.504.357,62**	0,00
1998-2002	1.083.876,20	2.558.787,67	8.753.958,16	1.144.635,03	12.641.627,45		**9.898.593,19**	12.416.374,13
			Total (com juros e multa)		161.794.701,23	**Total**	83.851.585,17	109.624.402,37
Total passível de recuperação, considerando o desconto máximo previsto no projeto de lei:					77.943.116,06			

O valor da dívida ativa equivale a quase dez anos de arrecadação própria, considerando-se o excepcional ano de 2022, exercício cuja arrecadação do Município soma, até o momento, o valor de R$ 17.587.490,67 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

	2018		2019		2020		2021	
	PREVISÃO	**ARREC**	**PREVISÃO**	**ARREC**	**PREVISÃO**	**ARREC**	PREVISÃO	ARREC
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -	**R$ 2.078.033,04**	**R$ 2.481.672,15**	**R$ 2.181.934,69**	**R$ 2.503.296,06**	**R$ 2.291.031,42**	**R$ 2.540.006,60**	**R$ 2.392.459,25**	**R$ 2.885.346,14**
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -	R$ 14.362,95	R$ 19.525,11	R$ 15.081,10	R$ 26.397,51	R$ 15.835,15	R$ 25.541,14	R$ 16.536,20	R$ 36.008,06
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -	R$ 134.508,15	R$ 4.158,14	R$ 121.337,84	R$ 19.295,30	R$ 127.404,73	R$ -	R$ 133.045,16	R$ -
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -	R$ 115.559,85	R$ 671.724,26	R$ 141.233,56	R$ 604.169,19	R$ 148.295,24	R$ 524.664,57	R$ 154.860,52	R$ 977.142,97
		2018		2019		2020		2021
ESPECIFICAÇÃO	**PREVISÃO**	**ARREC**	**PREVISÃO**	**ARREC**	**PREVISÃO**	**ARREC**	PREVISÃO	ARREC
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	**R$ 3.193.272,90**	**R$ 3.760.878,76**	**R$ 3.352.936,54**	**R$ 5.200.724,50**	**R$ 3.520.583,37**	**R$ 4.531.736,47**	**R$ 3.676.445,50**	6.257.510,17
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E	R$ 22.185,45	R$ 15.210,02	R$ 23.294,72	R$ 62.298,77	R$ 24.459,46	R$ 35.097,32	R$ 25.542,32	37.719,78
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	R$ 54.970,65	R$ 24.898,38	R$ 57.719,18	R$ 41.521,79	R$ 60.605,14	R$ 88.892,33	R$ 63.288,23	R$ 72.602,25
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	R$ 26.132,40	R$ 5.292,50	R$ 27.439,02	R$ 18.105,56	R$ 28.810,97	R$ 87.742,39	R$ 30.086,48	R$ 27.007,04
		2018		2019		2020		2021
ESPECIFICAÇÃO	**PREVISÃO**	**ARREC**	**PREVISÃO**	**ARREC**	**PREVISÃO**	**ARREC**	PREVISÃO	ARREC
TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	**R$ 668.044,65**	**R$ 204.690,06**	**R$ 676.162,16**	**R$ 326.880,30**	**R$ 709.970,26**	**R$ 282.327,67**	**R$ 741.401,81**	**R$ 265.643,57**
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	R$ 536.396,70	R$ 556.570,04	R$ 563.216,54	R$ 596.024,04	R$ 591.377,38	R$ 567.493,71	R$ 617.558,63	R$ 403.238,46
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTAS E JUROS	R$ 21.476,70	R$ 18.233,03	R$ 22.550,54	R$ 23.695,03	R$ 23.678,06	R$ 18.973,49	R$ 24.726,32	R$ 16.132,01

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA	R$ 124.663,35	R$ 254.772,06	R$ 86.628,94	R$ 274.150,99	R$ 90.960,38	R$ 204.610,10	R$ 94.987,35	R$ 163.975,93
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E	R$ 10.513,65	R$ 90.391,32	R$ 21.986,05	R$ 115.291,95	R$ 23.085,36	R$ 107.164,74	R$ 24.107,38	R$ 97.138,38
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R$ 321.897,29	R$ 153.554,48	R$ 370.370,17	R$ 177.365,81	R$ 372.780,66	R$ 137.345,62	R$ 518.114,30	R$ 198.440,93
TAXA EXERCÍCIO COMERCIAL EVENTUAL E AMBULANTE			R$ 55,70	R$ 55,70	R$ 2.673,60	R$ 2.673,60	R$ 2.543,88	R$ 726,84
TAXAS DE INSPEÇÃO E FISCA. - MULTAS E JUROS	R$ 3.896,15	R$ 1.254,97	R$ 4.177,50					
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	R$ 11.350,00	R$ 10.699,47	R$ 7.504,30	R$ 7.228,26	R$ 3.437,25	R$ 3.292,85	R$ 5.840,00	R$ 5.240,00
TAXA DE CEMITÉRIOS	R$ 55.520,00	R$ 53.964,40	R$ 57.892,40	R$ 56.661,89	R$ 55.739,30	R$ 53.815,53	R$ 49.889,95	R$ 39.254,11
TAXA DE COLETA DE LIXO	R$ 197.160,19	R$ 157.968,47	R$ 205.558,84	R$ 159.269,78	R$ 214.443,46	R$ 114.268,93	R$ 226.557,21	R$ 129.003,87

Tendo em conta o histórico de arrecadação e o grande volume da dívida ativa, resta evidente a necessidade de implementar medidas de recuperação fiscal.

Em relação ao cumprimento das metas fiscais, mesmo considerando uma adesão baixa em relação aos anos recentes (algo em torno de 15%) e uma adesão ainda menor em anos anteriores (5% e depois 1%), observa-se que não haverá o descumprimento da meta de arrecadação.

O valor total previsto para recuperação da dívida ativa (entre multas e juros), é R$ 5.630.665,56 (cinco milhões, seiscentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), enquanto que é possível projetar, a partir do programa de recuperação ora em análise, o seguinte resultado de arrecadação:

Dívida ativa inscrita entre os anos	Valor com desconto total	Adesão projetada	Receita projetada
2018-2022	29.845.372,45	15%	R$ 4.476.805,87
2013-2017	35.715.954,92	5%	R$ 1.785.797,75
1998-2012	12.381.788,69	1%	R$ 123.817,89
Total	**77.943.116,06**		**R$ 6.386.421,50**

Conclui-se, ante o exposto, pela legalidade da renúncia de receita em análise, uma vez que não se mostra descumprimento ao artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Rio Branco do Sul, 06 de dezembro de 2022.